

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/pm/ed/ef**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015.** Ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista, é aplicável, à hipótese, o art. 282, § 2º, do CPC/2015, rejeitando-se, portanto, a preliminar. **Agravo de instrumento desprovido.** 2. **ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido no aspecto.****

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA.** O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: **a)** ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); **b)** nexu causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; **c)** culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). **Contudo**, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **No caso concreto,** ficaram comprovados o dano (acidente de trânsito ocorrido em veículo da ré – motocicleta - durante o expediente do Obreiro) e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (inspetor que fazia "*ronda nos postos de trabalho*" em veículo da Reclamada). Nesse cenário, ao contrário do que sustentou a Corte de origem (fato de terceiro), a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF). Não há dúvida de que **a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade.** No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes de trânsito. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva pelo risco profissional em atividades similares, conforme julgados. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em regime de repercussão geral,** sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexos causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**, em que é Agravante e Recorrente ----- e é Agravado e Recorrido -----.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 **aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor**, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - **caso dos autos**. Nesse sentido:

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

"RECURSO DE REVISTA [...] PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*. A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre *"a lei do progresso social"* e o *"princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas"*. E, segundo o festejado autor, *"aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa"*. Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: *" Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"*. Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, exceptua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a *"alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, *caput*, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: *"Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu"*. Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema "(RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2022).

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a dez anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-922-45.2017.5.12.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO****I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO****1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015**

Ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista, é aplicável, à hipótese, o art. 282, § 2º, do CPC/2015, rejeitando-se, portanto, a preliminar.

Agravo de instrumento desprovido no aspecto.

**2. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA**

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2022, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA****I) CONHECIMENTO****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA**

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**"Indenização por danos morais / equiparação salarial / plano de saúde**

O reclamante requer o pagamento de diferenças salariais por equiparação com a paradigma ROSANY FERNANDA. Sustenta que o conjunto probatório dos autos o favorece. Também pretende o pagamento de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

indenização por danos morais pelo fato de entender fazer jus ao mesmo plano de saúde usufruído pelos supervisores.

Pois bem.

A equiparação salarial, prevista no artigo 461 da CLT, exige prova inequívoca da identidade de função, produtividade e perfeição técnica. Compete ao empregado, diante do pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, comprovar a simultaneidade e identidade de funções e, por sua vez, à empregadora demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do C. TST).

Assim, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, compete ao autor a prova do exercício de função idêntica à do paradigma, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, enquanto que à reclamada cabe a prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos desse direito.

**A reclamada alega que o autor se ativou como inspetor.**

A testemunha do reclamante, também enquadrada como inspetor, afirma que ambos eram supervisores e fiscalizavam os postos de serviço (ID c51ebe5).

A testemunha da ré delimita bem as atividades dos cargos de inspetor e supervisor, e relata que o obreiro desempenhou funções de inspetor:

*"que o depoente trabalha na reclamada desde 2010, inicialmente como supervisor, depois como coordenador e atualmente gerente; que as atribuições do inspetor são as seguintes: fazer ronda nos postos de trabalho que são inspecionados por ele, sendo que o inspetor subordina-se ao gerente; que as funções do supervisor são as seguintes: que o supervisor ocupa um patamar profissional superior ao do inspetor, fazendo supervisão, cuidando de clientes onde trabalham vigilantes, de postos onde há armamento e é subordinado à gerência; que a diferença entre inspetor e supervisor é que o primeiro ocupa-se principalmente com rondas e o segundo com postos mais complexos, inclusive em que há uso de arma de fogo; que o reclamante iniciou como porteiro, fez estágio como inspetor por 3 meses; que durante esse estágio o reclamante acidentou-se" (ID c51ebe5 - g.n.)*

Verifica-se, portanto, que os depoimentos das partes estão diametralmente opostos e totalmente contraditórios. Sendo assim, o autor não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia quanto à comprovação de que ele exercia função idêntica à paradigma apontada, conforme arts. 818 da CLT e 373, I do CPC/2015.

Sendo assim, considerando-se o conjunto probatório destes autos, reputo acertada a r. sentença de Origem que indeferiu o pagamento de diferenças por equiparação salarial com a paradigma supramencionada. Consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

pelos motivos alegados referentes à não fruição do mesmo plano de saúde que os supervisores.

Nada a reformar, inexistindo violação a quaisquer dispositivos legais, constitucionais e sumulares invocados. Mantenho.

**Acidente de trabalho / indenizações por danos materiais e morais**

O reclamante requer o pagamento de indenizações por danos materiais e morais, por ter sofrido acidente com a moto por ele utilizada, durante o horário de trabalho.

Entretanto, não se pode responsabilizar o empregador se o empregado estava em veículo da ré, mas não restou comprovada a culpa da ré.

Em boletim de ocorrência anexado aos autos, verifica-se que o acidente mencionado se deu por conta da culpa de terceiros (ID 86e3e1b), eis que "um indivíduo aparentemente embriagado atravessou o cruzamento com o semáforo verde" (g.n.).

Sendo assim, improcedem os pleitos referentes às indenizações por danos materiais e morais, eis que a situação narrada não constitui responsabilidade civil do empregador, requisito indispensável para o dever de indenizar.

Nada a reformar, inexistindo violação a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares invocados.

Mantenho". (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

"O v. acórdão apontou, de forma clara e cristalina, todos os fundamentos, baseando-se no conjunto probatório dos autos, para decidir acerca da matéria ventilada pelo reclamante nos presentes embargos.

Verifica-se que o reclamante, na verdade, demonstra mero inconformismo quanto ao decidido no julgado, inexistindo quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.

**Constou expressamente do v. acórdão que o acidente de trânsito ocorrido durante o expediente de trabalho do obreiro, deu-se por conta da culpa de terceiros, conforme boletim de ocorrência (ID 86e3e1b), eis que "um indivíduo aparentemente embriagado atravessou o cruzamento com o semáforo verde" (g.n.).**

**Dessa forma, improcedem os pleitos referentes às indenizações por danos materiais e morais, pois a situação narrada não constitui responsabilidade civil do empregador, requisito indispensável para o dever de indenizar.**

Em verdade, o que o reclamante pretende é a rediscussão de matéria já discutida e decidida por este E. TRT, em especial por esta 12ª Turma, o que só é viável através de recurso próprio, à Instância Superior, quando admissível.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

A matéria embargada encontra-se prequestionada, vez que adotada tese expressa sobre ela, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais, constitucionais e sumulares invocados pelo embargante, como já constou do v. acórdão.

Do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. Mantenho integralmente o v. acórdão impugnado". (destacamos)

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional.

O recurso de revista enseja conhecimento.

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: **a)** ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); **b)** nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; **c)** culpa empresarial.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC).

**Contudo**, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

**Na hipótese**, o Tribunal Regional relatou que o Reclamante informou a utilização de motocicleta da Reclamada para a prestação da atividade laboral. Em seguida, a Corte de Origem, ao analisar a controvérsia, consignou que o acidente de trânsito sofrido pelo Autor durante o expediente ocorreu em veículo da ré. Ou seja, o Autor, no exercício da atividade laboral de inspetor, realizava a ronda nos postos de trabalho em veículo da Reclamada – motocicleta - quando sofreu o acidente de trânsito.

Assim, **no caso concreto**, ficaram comprovados o dano (acidente de trânsito ocorrido em veículo da ré – motocicleta - durante o expediente do Obreiro) e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (inspetor que fazia "*ronda nos postos de trabalho*" em veículo da Reclamada).

Nesse cenário, ao contrário do que sustentou a Corte de origem (fato de terceiro), a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF).

Não há dúvida de que **a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade**. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes de trânsito. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva pelo risco profissional em atividades similares, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA TÉCNICO DE MICROINFORMÁTICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA E DA TOMADORA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927 do CCB/02, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. **ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA TÉCNICO DE MICROINFORMÁTICA. ATIVIDADE DE RISCO.**

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444****RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA E DA TOMADORA.**

A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput, CCB), enfatizada também, quanto à infortunística do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justralhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no caput de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros -, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. **No caso concreto, a partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o óbito do empregado e a atividade desenvolvida pelo de cujus (motociclista técnico de microinformática, que se deslocava entre as agências da tomadora). Anota-se que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o de cujus (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade de técnico de microinformática, por meio de motocicleta, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade - tanto que é incontroverso nos autos a percepção, pelo ex-empregado, de adicional de periculosidade.**

No exercício de tais atividades, o de cujus deslocava-se de uma agência da tomadora para outra pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes de trânsito. Oportuno consignar, nessa linha, que ainda que a CEF não tenha figurado na relação como empregadora direta - mas apenas como tomadora dos serviços -, sua responsabilidade na presente demanda também tem como fundamento o art. 927, parágrafo único, do CCB/02, haja vista a atividade desenvolvida de forma reiterada e habitual pelo de cujus (técnico de microinformática - deslocando-se entre as diversas agências da tomadora) beneficiar diretamente sua atividade empresarial, independentemente de existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse aspecto, cumpre destacar que essa circunstância - liame empregatício - não é exigida pelo art. 927, parágrafo único, do CCB/02, que se contenta, para fins de incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva fulcrada na teoria do risco, com a mera atividade de risco normalmente desenvolvida pelo agente, capaz de imputar à pessoa que a desempenha um ônus maior à sua incolumidade física em relação aos demais indivíduos da coletividade. Assim, essas

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

conjunturas igualmente fazem emergir o dever jurídico da tomadora quanto à segurança e proteção à integridade física daqueles que lhes prestam serviços, em plena e absoluta proteção da dignidade e concretização do direito à vida de todo ser humano, cuja proteção - consagrada no caput do art. 5º da CRFB - engloba, como uma de suas facetas, o direito de permanecer vivo e, portanto, de não haver interrupção dos processos vitais da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10860-96.2015.5.03.0108 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/04/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2021) (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTOBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO** . A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. **As funções de motoboy, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abalroamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Assim, restando incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e comprovado o nexo de causalidade com o trabalho realizado, fica a empregadora obrigada a reparar os danos moral e estético decorrentes do infortúnio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que normatiza a responsabilidade objetiva do empregador.** Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-6573-35.2011.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/09/2019). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TESE JURÍDICA PACIFICADA PELO TST EM REITERADAS DECISÕES. No caso é incontroverso que o reclamante prestava serviços externos utilizando motocicleta para os deslocamentos. Também é incontroverso que o reclamante sofreu acidente com a moto que utilizava durante o expediente, o que caracteriza acidente de trabalho. Quanto à tese da responsabilidade objetiva do empregador em atividades de risco, o Supremo Tribunal Federal pacificou recentemente a questão, ao dirimir o Tema 932 de repercussão geral, fixando a seguinte tese, de caráter vinculante: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco**

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

**especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**" (RE 828.040, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020). Como se pode verificar, a tese abraçada pela Suprema Corte foi aberta, não limitando as atividades de risco àquelas elencadas em lei, especialmente no artigo 193 da CLT, mas deixou espaço ao julgador para reconhecer outras atividades como de risco, quando maior do que aquele a que são submetidos os demais membros da sociedade. **Como, no caso, o empregado se ativava diariamente em motocicleta, a hipótese se enquadra no § 4º do artigo 193 da CLT, que consigna expressamente que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta", admitindo-se, dessarte, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva do empregador.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1142-53.2017.5.09.0459 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/10/2021) (g.n.)

III) RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE O USO DE MOTOCICLETA - RISCO ACENTUADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 927 , PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - PROVIMENTO. 1. O critério de transcendência corresponde a um filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista (transcendência jurídica) e para assegurar que tais teses sejam aplicadas pelos TRTs (transcendência política). 2. **O entendimento desta Corte é o de que, em razão do risco acentuado da atividade, responde objetivamente o empregador pelos danos decorrentes de acidente de trânsito sofrido por empregado no exercício de suas atividades laborais com o uso de motocicleta**. 3. No caso dos autos, desponta a transcendência política da questão, haja vista a decisão regional ter deixado de aplicar a jurisprudência deste TST , afastando a condenação por danos morais com fundamento na inexistência de culpa patronal pelos danos sofridos pelo obreiro . 4. Assim, impõe-se a reforma da decisão regional, para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito . Recurso de revista provido" (RRAg-1092-17.2016.5.06.0145, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/02/2023). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . TRANSCENDÊNCIA. A causa oferece transcendência política, uma vez que o eg. TRT, ao reconhecer a

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

responsabilidade subjetiva da reclamada pelo acidente com motocicleta envolvendo o reclamante, ao entendimento de que não se aplica ao caso a Teoria do Risco e a ré não deu causa ao dano, contrariou a jurisprudência reiterada desta c. Corte no sentido de que o uso de motocicleta, no desenvolvimento do labor, representa risco ao trabalhador . Demonstrada possível ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CC, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA. O acidente de trânsito sofrido pelo reclamante - vendedor externo - quando da realização de atividade profissional em favor da reclamada, que envolve deslocamento com o uso de motocicleta, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT, que, em face da teoria do risco, independente da comprovação de culpa ou de ato ilícito a ser atribuído à empresa.** O eg. Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo acidente com motocicleta envolvendo o reclamante, ao entendimento de que não se aplica ao caso a Teoria do Risco, em virtude de a ré não ter dado causa ao dano, contrariou a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que o uso de motocicleta, no desenvolvimento do trabalho em benefício da empregadora, representa atividade de risco, ainda que o acidente de trânsito tenha sido decorrente de culpa exclusiva de outro motorista. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10540-86.2016.5.03.0051, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019). (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. A2. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. I. A parte reclamante alega que é incontroverso que no exercício da atividade de vendedor externo, utilizando veículo (motocicleta) da parte reclamada, sofreu acidente de trabalho quando retornava de clientes para a empresa e sofreu acidente de trabalho com lesões que reduziram a sua capacidade laborativa. Sustenta que, ao transitar de moto a serviço da reclamada, o risco de sofrer acidente é inerente à atividade e à integridade física do autor, sendo inconteste o nexo de causalidade entre labor e acidente e o dano suportado pelo obreiro a implicar a responsabilidade objetiva do empregador, não havendo falar em isenção de culpa da ré pelo acidente ter sido causado exclusivamente por terceiro. II. O v. acórdão recorrido registra que " a pretensão inicial veio apoiada na tese de que o demandante foi vitimado em



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

acidente de trânsito, quando voltava dos clientes para o Centro de Distribuição da ré, quando caiu da motocicleta e esta sobre seu tornozelo deixando sequelas "; o laudo pericial foi conclusivo de que " o Autor é portador de sequelas crônicas de tornozelo esquerdo com nexo causal de trauma direto, que o incapacita de forma definitiva e parcial para as atividades habituais "; e as partes declinaram da produção de outras provas. III. O Tribunal Regional entendeu que a obrigação de indenizar o empregado por dano material ou moral relativo a acidente de trabalho ou doença profissional exige a constatação do dano, que este tenha nexos de causalidade com a prestação de serviços e seja decorrente de dolo ou culpa do empregador, em face da disposição expressa no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. E por reconhecer que não houve prova apta a revelar que a empresa tenha causado ou agravado o dano por ação ou omissão, nem violado alguma norma de higiene e segurança do trabalho, ou por qualquer meio concorrido para a ocorrência do infortúnio, afastou a responsabilidade subjetiva da parte reclamada assinalando que o acidente " não guardou relação alguma com o trabalho executado para a empresa, especialmente quando há causalidade indireta, como no caso de acidente de trajeto ". IV. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a atividade laboral desempenhada com utilização de veículo, tal como a motocicleta, implica risco implícito capaz de atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, não excluindo a culpa de terceiro em face do infortúnio. Tal entendimento coaduna-se com a tese de repercussão geral fixada no Tema 932 pelo e. STF, no sentido de que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou " quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade "**. V. **Na hipótese vertente, o risco decorre naturalmente da própria atividade desenvolvida pelo empregado utilizando motocicleta a serviço do empregador, estando configurada a responsabilidade objetiva pelo acidente prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil,** em razão do incontroverso acidente registrado na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, reconhecido pelo Tribunal Regional quando exarou a tese que afasta a responsabilização da empresa pela imperatividade da demonstração de culpa aquiliana e da falta de comprovação de dolo e ou culpa do empregador, afirmando a " causalidade indireta, como no caso de acidente de trajeto ". VI. No caso dos autos, o Tribunal Regional afastou a responsabilidade da parte reclamada, atribuiu ao autor a responsabilidade pelos honorários periciais e, por isso, não apreciou os temas do recurso ordinário da ré acerca da cumulação do dano estético com o dano moral e do valor das indenizações por danos moral,

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

material e dos honorários periciais, e, relativamente ao recurso ordinário da parte autora, não apreciou as matérias sobre o pagamento da pensão mensal em parcela única, verbas que integram esta parcela e o período de sua apuração. VII. Assim, **afastada a tese da decisão recorrida sobre a ausência de responsabilidade do empregador**, devem os autos retornar ao Tribunal Regional de origem a fim de que, apreciando a matéria sobre a égide da jurisprudência consolidada no âmbito desta c. Corte Superior, prossiga no exame das questões remanescentes dos recursos ordinários das partes, relativas exclusivamente aos temas das indenizações por danos materiais, estéticos e moral postuladas. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2303-26.2013.5.02.0074, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. **ACIDENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. **O entendimento desta Corte Superior é o de que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do atual Código Civil.** 2. Com efeito, o art. 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. 3. Por outro lado, **a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros.** 4. **In casu, o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades desenvolvidas com motocicleta, que envolviam risco extraordinário, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade.** 5. **Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, de excluir a responsabilidade do empregador.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11163-73.2016.5.15.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. **ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.**

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

**ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** Conforme consta do acórdão, com referência à sentença, "não há controvérsia nos autos acerca do acidente sofrido pelo reclamante, enquanto no exercício de suas atividades laborativas, e das sequelas advindas, tratando-se, sem sombra de dúvidas, de típico acidente do trabalho". **As premissas fáticas (Súmula 126 do TST) são no sentido de que o reclamante utilizava de motocicleta para exercer seu trabalho, que o acidente ocorreu durante suas atividades, e que as sequelas apontadas nos autos estão ligadas ao acidente ocorrido. Embora a Corte Regional tenha entendido que a questão se trata de fato de terceiro, e afastado o nexu causal, perfilho-me ao entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade exercida pelo empregado.** Impende mencionar que o nexu causal se estabelece entre o dano sofrido e o desempenho das atividades do reclamante em favor da reclamada. Assim, pouco importa para o deslinde da questão o fato de terceira pessoa eventualmente ter sido responsável pelo acidente de trânsito. Tema 932 do STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1147-73.2017.5.20.0005 , Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021) (g.n.)

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em regime de repercussão geral**, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a tese sintetizada na seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**". (STF - RE 828.040. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12/03/2020. Publicação: 26/06/2020).

Sendo assim, uma vez constatados o dano, onexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2022.

**II) MÉRITO****ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA**

Uma vez constatados o dano, onexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho, determinar o

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1000925-96.2018.5.02.0444**

retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito. Em face dessa decisão, fica prejudicada a análise do tema remanescente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade objetiva" para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2022; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito. Em face dessa decisão, fica prejudicada a análise do tema remanescente; **III** - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais aspectos.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro Relator**